



Processo TC 017.277/2012-4 (com 62 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução dos Contratos Sert/Sine 46/1999, 47/1999 e 48/1999, celebrados entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Paulista das Associações de Moradores - Fepam, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

Os mencionados contratos tinham por objeto a realização do curso de manutenção predial e de pequenos reparos, com vigência no período de 7.10 a 31.12.1999, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Contrato	alunos	valor (R\$)	município
46/1999 (peça 3, pp. 350/60)	20	3.528,00	Bauru
47/1999 (peça 3, pp. 94/104)	240	48.480,00	Campinas, Araraquara e Ribeirão Preto
48/1999 (peça 1, pp. 258/63)	800	140.160,00	Guarulhos, Osasco, São Bernardo do Campo, Santo André e Santos

Os recursos federais relativos ao Contrato 46/1999 foram transferidos pela Sert/SP à Fepam por meio do cheque 1590, da Nossa Caixa Nosso Banco, datado de 30.12.1999, no valor de R\$ 3.528,00 (peça 3, p. 372).

Os valores referentes ao Contrato 47/1999 foram repassados por meio dos cheques 1462 e 1591, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 10.12.1999 e 30.12.1999, nos valores de R\$ 24.240,00 cada um (peça 3, pp. 109 e 112).

Os montantes atinentes ao Contrato 48/1999 foram transferidos por meio dos cheques 1479 e 1668, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 15.12.1999 e 7.1.2000, nos valores de R\$ 70.080,00 cada um (peças 1, p. 267, e 2, p. 7).

No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos seguintes responsáveis (peças 12, 13, 14, 15, 16 e 17):

- sr. Walter Barelli - ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ter se omitido na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999;

- sras. Nerice do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon e srs. Pedro do



Prado Barizon e Tiago do Prado Barizon, herdeiros do sr. Barizon Sobrinho, ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, falecido em 6.10.2005 (peça 2, p. 124), em razão de o responsável ter autorizado a liberação das parcelas dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, sem que a contratada tivesse apresentado todos os documentos previstos na cláusula quinta, alíneas “a”, “b” e “c” dos ajustes, quais sejam: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do referido Plano, função e remuneração no período, Relatório da prestação de contas – Demonstrativo Financeiro, originais dos diários de classe, relatório técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático, disquete do backup do Sistema Requali contendo a relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos;

- Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, na pessoa de seu Presidente, sr. Edmilson Nazareno Monteiro da Costa, visto que: a) não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista nos contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999 foi treinada; b) não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Contrato
10.12.1999	24.240,00	47/1999
15.12.1999	70.080,00	48/1999
30.12.1999	24.240,00	47/1999
30.12.1999	3.528,00	46/1999
7.1.2000	70.080,00	48/1999

Os responsáveis compareceram aos autos. As alegações de defesa da Fepam formam a peça 50, as do sr. Walter Barelli estão acostadas à peça 46 e as respostas apresentadas pelos herdeiros do sr. João Barizon Sobrinho integram as peças 41 a 44.

A unidade técnica, depois de analisar as defesas ofertadas, propõe, em pareceres uniformes (peças 58 a 60):

- a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34 e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido), Coordenador Adjunto do Sine/SP à época dos fatos, e condenar seus herdeiros, Srs. Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, e Verônica do Prado Barizon,



CPF 306.649.198-63, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a empresa Federação Paulista das Associações de Moradores, CNPJ 38.894.077/0001-25, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA	CONTRATO
10.12.1999	D	24.240,00	47/1999
10.12.1999	C	17.178,26	--x--
15.12.1999	D	70.080,00	48/1999
30.12.1999	D	24.240,00	47/1999
30.12.1999	D	3.528,00	46/1999
7.1.2000	D	70.080,00	48/1999

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 1º/6/2013: R\$ 1.028.331,84 (peça 57)

- d) aplicar à empresa Federação Paulista das Associações de Moradores - Fepam (CNPJ 38.894.077/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

Estando os autos no Ministério Público, a Fepam apresentou novos elementos de defesa (peça 62) alegando, em síntese, que:

- os gastos com a aquisição de apostilas de habilidades de gestão e de apostilas de habilidades básicas guardam relação com os objetos contratados;



- os recibos de pagamento de vale transporte apresentados foram distribuídos para os alunos.

II

A unidade técnica, propõe acatar parcialmente a defesa da Fepam e afastar parcela do débito inicialmente apurado, com base nos argumentos a seguir, em resumo:

- os seguintes documentos, relacionados à execução física do objeto contratado, não estão presentes nestes autos, embora tenham sido entregues à CTCE: diários de classe, listas de frequência e fichas de inscrição dos alunos. A própria CTCE garantiu que esses documentos eram compatíveis com os planos de cursos apresentados pela entidade contratada (peças 2, p. 32; 3, p. 149, e 4, p. 27). No entanto, cópias dos mesmos não foram juntadas a estes autos, fato que ensejou a realização de diligência à SPPE/MTE (peça 7). Em resposta, a unidade limitou-se a informar que todos os documentos relativos à TCE já haviam sido encaminhados à Controladoria Geral da União (peça 8);

- tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, e considerando: a) a existência dos diários de classe, das listas de frequência e das fichas de inscrição dos alunos, os quais, embora não anexados aos autos, foram analisados pela CTCE; b) os contratos de prestação de serviços e os recibos que atestam a efetiva contratação de instrutores (peça 50, pp. 113/47); c) apesar de não se poder afirmar o local onde os cursos se realizaram, haja vista que distribuídos em 9 municípios, é possível inferir que tenham ocorrido em locais cedidos ou locados, impõe-se que houve a realização dos cursos contratados. Assim, à primeira vista, os contratos teriam sido executados, o que conduziria ao acolhimento das alegações apresentadas. Entretanto, os documentos apresentados revelam algumas ocorrências que impedem o acatamento integral das justificativas:

a) a nota fiscal anexada à peça 50, p. 33, atesta a aquisição de 1.310 apostilas de manutenção predial, objeto dos contratos, mas também discrimina a aquisição de outras apostilas que não guardam relação como o objeto dos contratos: 1.310 apostilas de habilidade de gestão e 1.310 apostilas de habilidades básicas. A par disto, consta a aquisição de 2.000 panfletos, 2000 cartazes, 1.310 kits aluno e 1.300 certificados, despesas que também não foram previstas no cronograma de execução. Assim, poder-se-ia aceitar como regular apenas a despesa relativa às apostilas de manutenção predial, no valor de R\$ 12.200,00, embora produzidas em número superior ao de alunos (1.060).

b) as demais notas fiscais (peça 50, pp. 35/111) dizem respeito à compra de materiais de construção, despesas com papelaria, correios e gastos com combustíveis que podem ser enquadrados no item "outros". As notas fiscais que poderiam ser aceitas, por se encontrarem regulares, atestariam um dispêndio de R\$ 1.356,26;

c) as despesas com alguns instrutores podem ser parcialmente aceitas, pois foram apresentados os contratos de prestação de serviços e os recibos de pagamento a autônomo, documento fiscal idôneo a comprovar a despesa, em um total de R\$ 2.350,00, enquanto outras não podem ser aceitas, embora apresentados os contratos, visto que estão desacompanhados dos comprovantes de pagamentos;

d) foram apresentados recibos de pagamento de vale transporte (peça 50, pp. 151/8), indicando a entidade executora, a data de pagamento, o número do contrato firmado e os valores pagos. Embora os aludidos recibos indiquem os contratos a que se referem, os mesmos não podem ser aceitos, por que em desacordo com o disposto no art. 21 do Decreto 95.247/1987.



Pode ser verificado que os recibos não estão sequencialmente numerados, não indicam o período a que se referem, não informam a quantidade de beneficiários e não indicam o endereço e o número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF. Além disto, dois recibos (peça 50, pp. 157/8) não indicam a vendedora.

e) podem ser aceitas as despesas com seguro de vida, em face das apólices apresentadas (peça 50, pp. 24/32), que discriminam os contratos cobertos, o número de beneficiários e os valores gastos, num total de R\$ 1.272,00.

Já em relação aos herdeiros do sr. João Barizon Sobrinho, a unidade instrutiva se manifesta no sentido de não acatar suas alegações de defesa pelos seguintes motivos, em síntese:

- a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esse pagamento fosse realizado - peças 1, p. 266; 2, p. 6, e 3, pp. 108, 111 e 370). Apesar de a contratada ter apresentado apenas diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas e guias de recolhimento de encargos sociais/GPS, esses pagamentos foram irregularmente autorizado pelo sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP. Dessa forma, ao autorizar os pagamentos contrariamente às disposições contratuais e legais, o sr. João Barizon Sobrinho concorreu diretamente para a materialização do dano ao erário;

- a cláusula quinta do contrato estabelecia claramente que o pagamento somente se tornaria obrigatório caso a empresa contratada comprovasse a boa e regular execução do seu objeto, na forma exigida nessa cláusula contratual;

- a documentação recebida da empresa contratada não era a exigida na cláusula quinta do contrato como condição necessária para que o pagamento fosse autorizado.

- as outras supostas excludentes de causalidade alegadas pela defesa poderiam, quando muito, constituir circunstâncias atenuantes para a conduta do sr. João Barizon Sobrinho, mas jamais teriam o condão de autorizá-lo a descumprir a cláusula contratual que estabelecia os requisitos necessários ao pagamento ou infringir os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Especificamente em relação à defesa da sra. Nerice do Prado Barizon, a unidade instrutiva propõe não incluí-la como herdeira do ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP, pois, *“segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peça 2, p. 140-166), a parte que coube à sra. Nerice diz respeito à meação”*

Quanto ao sr. Walter Barelli, a unidade técnica apresenta proposta de julgar suas contas regulares com ressalva, visto que *“a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados). Conforme se verifica (peça 1, p. 266; peça 2, p. 6; peças 3, p. 108, 111 e 370), esses pagamentos irregulares foram autorizados pelo Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP”*.

III

O Ministério Público anui, no essencial, à proposta da unidade técnica.

De fato, devem ser excluídos da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, o sr. Nassim Gabriel Mehedff e o sr. Luís Antônio Paulino, conforme as razões expostas pela unidade técnica em sua segunda instrução



(peça 10):

“Nos termos do disposto na DN 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado somente nos casos em que tiver se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver indícios nos autos de que a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP tenha se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a exclusão da Sert/SP da relação processual.

13. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE, da análise procedida ao processo, verifica-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi tão somente o signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional - Sefor e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peça 1, p. 50).

14. Como se verá adiante, o inadimplemento decorreu principalmente da inobservância da cláusula contratual que dispunha acerca das atribuições do estado relativas ao acompanhamento e avaliação da realização dos cursos que a executora se comprometeu a oferecer.

15. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1866/2011, 2547/2011 e 3440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

16. Em seu Voto proferido no TC 016.119/2009-2 (Acórdão 2159/2012-2ª Câmara), o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de se responsabilizar o Sr. Nassim, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE à entidade executora, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade nem na execução do contrato.

17. No tocante à responsabilização do Sr. Edmilson Nazareno Monteiro da Costa, presidente da entidade contratada, este Tribunal já decidiu que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que firmaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatarem conluíus envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada. No caso em questão, o contratado pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP, que deve executar fielmente os termos da avença, é a pessoa jurídica e não o seu dirigente que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual. Saliente-se que, se o responsável geriu mal os recursos, caberia à própria entidade buscar dele o ressarcimento junto à justiça comum (Acórdão 2343/2006-Plenário).

18. Convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4), a exclusão da responsabilidade das entidades executoras, que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1866/2011 e 2676/2011, todos da 2ª Câmara).

19. Assim, propõe-se, nos moldes dos mencionados acórdãos, seja excluída a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas e do presidente da



entidade beneficiária dos recursos federais”.

Quanto à sra. Nerice do Prado Barizon, não deve ser arrolada como herdeira do sr. João Barizon Sobrinho e, portanto não pode ser condenada pelo débito apurado.

Já os herdeiros do ex-Coordenador Adjunto do Sine/SP devem responder pelo prejuízo verificado nos autos.

Na situação vertente, os pagamentos irregulares, por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada, foram autorizados pelo sr. João Barizon Sobrinho, apesar de a contratada não ter apresentado todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados).

A teor do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica/TCU, devem responder pelo dano todos os que contribuíram para sua concretização, ou seja, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito deve recair, solidariamente, sobre todos os que a ele deram causa, uma vez que a obrigação de indenizar surge em virtude da conduta integrante da cadeia causal propiciadora do prejuízo.

Dessarte, no caso em exame, a obrigação de reparar o erário recai também sobre o sr. João Barizon Sobrinho. Todavia, ao se levar em conta seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e do art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992, esta obrigação é repassada para seus os seus sucessores até o limite do patrimônio transferido.

Ainda acompanhando a unidade instrutora, o Ministério Público entende que não pode ser afastada a responsabilidade da Fepam, conforme minuciosa análise da unidade técnica.

Ademais, esta Corte já decidiu que *“a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido”* (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

Em relação ao ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, sr. Walter Barelli, excepcionalmente, suas contas podem ser julgadas regulares com ressalva, conforme sugerido pela unidade instrutora.

Nos processos envolvendo o Planfor, este representante do Ministério Público tem defendido a responsabilização do Secretário de Estado nos casos em que sua conduta tenha contribuído de forma decisiva para a ocorrência dos danos ocorridos, como, por exemplo, corroborar a seleção de instituição que não atendia integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, autorizar a contratação, por irregular dispensa de licitação, e/ou de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações de educação profissional (arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; 54 da Lei 8.666/1993).

No entanto, na situação vertente, a única conduta irregular imputada ao sr. Walter foi sua omissão em adotar providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto dos Contratos 46/1999, 47/1999 e 48/1999, firmados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam, resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999, a qual não concorreu para a concretização do prejuízo, podendo, assim, ser tida apenas como ressalva às suas contas.

No que se refere à quantificação do débito, merece acolhida a alegação da Fepam, apresentada nos elementos adicionais de defesa (peça 62), de que as apostilas de habilidades de gestão, bem como as de habilidades básicas guardam relação com o objeto do Contrato 48/1999.

O Edital da Tomada de Preços Sert 2/1999 - Processo Sert/Sine 574/1999 (peça 1,



p. 201), que deu origem ao Contrato 48/1999 (peça 1, p. 258), de fato, trazia memorial descritivo com as seguintes especificações (peça 1, p. 229):

“Das Habilidades a serem abordadas nos cursos:

Habilidades Básicas (HB): competências e conhecimentos gerais, essenciais para o mercado de trabalho e para a construção da cidadania, como comunicação verbal e escrita, leitura e compreensão de textos, raciocínio, saúde e segurança no trabalho, preservação ambiental, direitos humanos, informação e orientação profissional.

Habilidades Específicas (HE): competências e conhecimentos relativos a processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais, equipamentos e outros conteúdos específicos das ocupações a que os cursos se dirigem.

Habilidades de Gestão (HG): competências e conhecimentos relativos a atividades de gestão, autogestão, melhoria da qualidade e da produtividade de micro e pequenos estabelecimentos, do trabalho autônomo ou do próprio trabalhador individual, no processo produtivo.

Os conteúdos de habilidades de gestão deverão contemplar, além dos cursos voltados para a capacitação do gerenciamento de pequenos empreendimentos individuais ou coletivos, também, temas nos quais predominam os conhecimentos necessários nas ocupações assalariadas, isto é, noções e cuidados de autogestão individual, tais como elaboração de *curriculum vitae*, posturas em entrevistas de seleção, desenvolvimento de atitudes comportamentais pró-ativas no local de trabalho, identificação de oportunidades de ascensão profissional, etc. Sempre adequados a especificidades dos cursos. Nas habilidades básicas deverá ser dada ênfase nas questões que dizem respeito a cidadania, meio-ambiente e segurança no ambiente de trabalho”.

Desse modo, do débito relativo ao Contrato 48/1999, apurado pela unidade instrutiva, deve ser abatido o valor de R\$ 23.360,00, correspondente à aquisição das apostilas em comento.

Destaque-se que as demais despesas acatadas, por não ser possível identificar a qual (is) contratos (s) dizem respeito, constam no quadro de quantificação do dano elaborado pela unidade técnica, como crédito. Já as despesas ora aceitas, uma vez que foi possível relacioná-las ao Contrato 48/1999, devem ser deduzidas do dano relativo a esta avença.

Entretanto, os recibos de gastos com vale-transporte não podem ser admitidos para fins de comprovação das despesas, como requer a contratada.

Os recibos constantes da peça 50, pp. 157 e 158, sequer indicam a empresa fornecedora, assim, não possuem qualquer valor probatório.

Quanto aos demais recibos (peça 50, pp. 151/6), por não cumprirem as exigências contidas no art. 21 do Decreto 95.247/1987, ainda que não se trate de relação trabalhista, impedem verificar sua real destinação, some-se a isto o fato de não haver comprovante de que foram entregues aos treinando, apesar de a empresa alegar que “*os mesmos foram distribuídos para os alunos*”.

De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a “*mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão*”.



IV

Pelo exposto, o Ministério Público se manifesta, em linhas gerais, de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerido, apenas, que o quadro de quantificação do débito seja o seguinte:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA	CONTRATO
10.12.1999	D	24.240,00	47/1999
10.12.1999	C	17.178,26	--x--
15.12.1999	D	46.720,00	48/1999
30.12.1999	D	24.240,00	47/1999
30.12.1999	D	3.528,00	46/1999
7.1.2000	D	70.080,00	48/1999

Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador